



República Federativa do Brasil



Estado de Goiás

Gabinete Vereador Higor Gomes Pires Bueno

Projeto de Lei nº 112, de Novembro de 2023.

"Institui o Programa Direito na Escola, a ser oferecido nas escolas municipais de Catalão.".

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, submeto à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa Direito na Escola, que tem como objeto informar Noções de Direito, a ser oferecido, preferencialmente, em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por meio de palestras, e conferências expositivas complementares, de modo a não alterar a grade curricular das escolas, sendo um programa que visa agregar conhecimentos extras.

Art. 2º Os profissionais que lecionarão sobre os temas das “Noções de Direito”, deverão ser:

I - graduados em Direito, com diploma expedido por instituição reconhecida pelo MEC;

II - advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º A definição do conteúdo programático observará as particularidades locais, as demandas específicas de cada unidade estudantil, as orientações gerais tratadas nesta lei e a faixa etária dos alunos.

Art. 4º As palestras e conferências tema deste projeto, terão como tópicos para o conteúdo:

I - Direitos e Garantias Fundamentais;

II - Os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil;



República Federativa do Brasil



Estado de Goiás

Gabinete Vereador Higor Gomes Pires Bueno

III - Noções Básicas de Direito Civil, Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direito do Consumidor, Direito Trabalhista, Direito Tributário, Direito Previdenciário e Direito Eleitoral.

Art. 5º Poderá ser estabelecido convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil ou Instituição parceira, para a produção de materiais didáticos, os quais contenham abordagens simples e lúdicas, se tratando sobre os temas ministrados em aulas, a título de melhor compreensão;

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Higor Gomes Pires Bueno

Vereador



República Federativa do Brasil



Estado de Goiás

Gabinete Vereador Higor Gomes Pires Bueno

JUSTIFICATIVA

O presente projeto se apresenta como um Convênio de Colaboração Técnica não onerosa. Temos na Constituição Federal, em seu Artigo 205, que “A **educação**, direito de todos e dever do Estado e da família, **será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”.

As Noções de Direito que visam ser implementadas, têm como objetivo preparar o indivíduo para que tenha conhecimentos específicos sobre temas atuais, que são importantes para a sua formação moral e curricular, e que no entanto, não são ensinadas na grade escolar municipal, conforme exposto no Artigo 27, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os conteúdos curriculares da educação básica observarão a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática.

O ensino jurídico se comprova necessário nas escolas também com a Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, em seu Artigo 5º, inciso I, que nos traz como **objetivos fundamentais da educação ambiental o desenvolvimento de uma compreensão integrada** do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos.

A implementação do Projeto Direito na Escola não se encontra de forma inconstitucional, visto que **não tem como intenção modificar grades curriculares**, e sim servir de complemento para a educação e os ensinamentos presentes nas escolas. A **complementação não é apenas viável, como é necessária**, conforme o Art. 26, caput, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, “Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter **base nacional comum, a ser complementada**, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, **exigida pelas características regionais e locais da sociedade**, da cultura, da economia e dos educandos.”.

É **competência comum** entre a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação**, à ciência, à



República Federativa do Brasil



Estado de Goiás

Gabinete Vereador Higor Gomes Pires Bueno

tecnologia, à pesquisa e à inovação, como consta no Art. 23, inciso V, da Constituição Federal.

Entendemos que este Projeto de Lei o qual visamos aprovar contribui de forma significativa para os futuros alunos, na formação de seus direitos e deveres na vida em sociedade, proporcionando à eles a oportunidade de conhecer diversos temas, os quais se mostram importantes atualmente.

Catalão, 10 de Novembro de 2023.

Higor Gomes Pires Bueno

Vereador